



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.533 - MS
(2015/0324529-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DORALICE MARTINS MANCINI
ADVOGADO : BERNARDO GROSS E OUTRO(S) - MS009486
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI FEDERAL/MS
ADVOGADOS : ANDRÉ ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809
GUILHERME SURIANO OURIVES - MS017850

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. FIXAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade (R\$ 1.000,00), foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.533 - MS
(2015/0324529-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Trata-se de agravo interno contra decisão (e-STJ fls. 498/501) que negou seguimento ao recurso especial por entender que, nos casos em que fixados os honorários pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sua revisão demandaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula nº 7/STJ), exceto em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

No presente recurso, a agravante reitera que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) é irrisória. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.533 - MS
(2015/0324529-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses em que irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

No caso, o tribunal local arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários advocatícios, na ação monitória, por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, *"não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ"* (AgRg no AREsp 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, 'sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular.

Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto' (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão, pela falta de razoabilidade ou irrisoriedade dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 546.000/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, no caso em análise, no qual os honorários foram mantidos pelo Tribunal local em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)" (AgRg no AREsp 187.393/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 9/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIÁRIAS DE ASILADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reexame dos critérios que fundamentaram a fixação dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Somente é admitida a revisão da verba honorária por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

3. Nas lides em que não há condenação, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às diretrizes estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá arbitrar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.150.708/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 21/3/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324529-0

**AgInt nos EDcl no AgRg no
AREsp 834.533 / MS**

Números Origem: 00084191620118120001 0008419162011812000150002 8419162011812000150002

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORALICE MARTINS MANCINI
ADVOGADO : BERNARDO GROSS E OUTRO(S) - MS009486
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI FEDERAL/MS
ADVOGADOS : ANDRÉ ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809
GUILHERME SURIANO OURIVES - MS017850

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORALICE MARTINS MANCINI
ADVOGADO : BERNARDO GROSS E OUTRO(S) - MS009486
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS EM MS SICREDI FEDERAL/MS
ADVOGADOS : ANDRÉ ASSIS ROSA E OUTRO(S) - MS012809
GUILHERME SURIANO OURIVES - MS017850

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.